

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Protocolo nº:** 19.602.140-0

**Ref.:** Sessão Pública – Credenciamento nº 09/2022

**Recorrente:** FENIX SERVIÇOS E CUIDADOS EM SAÚDE LTDA – CNPJ nº 39.503.300/0001-29

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica FENIX SERVIÇOS E CUIDADOS EM SAÚDE LTDA, em razão da sessão pública realizada no dia 07/10/2022, nas dependências do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega que enviou todos os documentos referentes ao edital de credenciamento nº 09/2022 em plena validade.

Ressalta ainda que o envelope foi enviado com a intenção de participar da sessão pública de análise documental ocorrida na data de 30/09/2022.

Alega ainda que a empresa possuía todas as documentações em prazo de validade, sendo assim, apesar o atraso da entrega dos correios a mesma deveria ser habilitada na sessão pública complementar ocorrida em 07/10/2022.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

- a) Requer a habilitação da empresa no credenciamento nº 09/2022.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja,

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel: 41 3542 – 2811 | [www.funeas.pr.gov.br](http://www.funeas.pr.gov.br)

apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.3 do Edital dispõe:

*“14.3. O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”*

A recorrente encaminhou requerimento de recurso na data de 14/10/2022, em tempo hábil, porém enviou o recurso via *email* ao Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações*”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público,

atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93, aplica-se nos casos de recursos o artigo 109 da Lei nº 8666/93.

Os pressupostos recursais são os requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem se quer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

*“Observe-se que, para que um determinado recurso receba juízo positivo de admissibilidade, passando, portanto, a ser conhecido pelo órgão julgador, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente, sendo certo que ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso<sup>1</sup>”*

Com relação ao recurso da recorrente, observa-se que o mesmo não atendeu ao previsto na cláusula 14.2 do edital, pois o recurso foi encaminhado via e-mail ao Hospital Regional do Norte Pioneiro, e a referida cláusula dispõe:

*14.2 Os recursos deverão ser entregues, por escrito, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144 – 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná e endereçados à Comissão de Credenciamento.*

<sup>1</sup> Acórdão 214/2017 – Plenário

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **NÃO CONHECE** do recurso apresentado pela empresa **FENIX SERVIÇOS E CUIDADOS EM SAÚDE LTDA** pois não seguiu o disposto na cláusula 14.2 do edital.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 17 de outubro de 2022



**Ednei Mansano**  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento



**Roberta Rocha Denardi**  
Membro da Comissão

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**

**Protocolo nº 19.602.140-0**

**DESPACHO nº 702/2022**

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica FENIX SERVIÇOS E CUIDADOS EM SAÚDE LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada em 07/10/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2022, que visa atender o Hospital Regional do Norte Pioneiro.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa FENIX SERVIÇOS E CUIDADOS EM SAÚDE LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 17 de outubro de 2022.

assinado digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente – FUNEDAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel: 41 3350 - 7400 | [www.funedas.pr.gov.br](http://www.funedas.pr.gov.br)



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho702Protocolo19.602.1400DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 17/10/2022 21:03.

Inserido ao protocolo **19.602.140-0** por: **Jucilene Santos de Oliveira** em: 17/10/2022 14:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**518e41ebff6650653117a16917214ddf**.